

NORMAS DE PRODUÇÃO INTEGRADA

COMPONENTE ANIMAL

NOTA PRÉVIA

Este documento apresenta os princípios orientadores da Produção Integrada relativamente à componente animal que juntamente com as normas de produção vegetal (nomeadamente as relativas às pastagens, culturas arvenses ou de outras culturas com aptidão forrageira) integram as normas de produção integrada.

O modo de produção integrado animal é um processo dinâmico que tem de dar resposta a novas e crescentes exigências e à expansão para diferentes áreas da fileira das produções animais. Deste modo, as normas agora apresentadas serão, naturalmente, completadas ou adequadas com o intuito de abranger as práticas dos intervenientes que operam nos vários segmentos da fileira, bem como as particularidades/especificidades de cada tipo de produção.

Estas normas de produção integrada destinam-se a animais das seguintes espécies: Bovinos, Suínos, Ovinos, Caprinos e Aves de capoeira.

Por último acresce referir que foi por opção, reunir neste documento algumas regras que já constam em normativos de carácter obrigatório. Esta decisão foi motivada por uma questão de maior clareza para o criador pecuário, em termos de aplicação das mesmas.

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 3 |
| 2. CONCEITOS DA PRODUÇÃO INTEGRADA..... | 4 |
| 3. CARACTERÍSTICAS GERAIS..... | 6 |
| 4. MANEIO DOS ANIMAIS; CONSERVAÇÃO DO SOLO E ECOSISTEMAS..... | 7 |
| 5. ALIMENTAÇÃO DOS ANIMAIS..... | 8 |
| 6. PROFILAXIA E CUIDADOS VETERINÁRIOS..... | 10 |
| 7. BEM ESTAR ANIMAL (REPRODUÇÃO, MANEIO E ALOJAMENTO DO EFECTIVO)..... | 13 |
| 8. GESTÃO E MANEIO DOS EFLUENTES..... | 14 |

1. INTRODUÇÃO

A Produção Integrada Animal tem como principal objectivo a alteração de padrões de produção com vista a uma actividade em equilíbrio com o meio físico natural delimitado pela unidade de produção agro-pecuária. Neste pressuposto os objectivos primordiais são os do aumento da eficiência e minimização dos impactes ambientais e produção de alimentos de qualidade.

Factores que importa evidenciar na produção animal, nomeadamente a conservação do ambiente, o bem estar animal e a segurança alimentar, revelam-se, neste momento, fundamentais para a obtenção de alimentos de origem animal que vão de encontro à procura do consumidor.

Assim, a instituição de princípios deste modo de produção animal são essenciais para enquadrar as Normas Técnicas a respeitar ao longo da fileira. As exigências deste modo de produção, acima da qualidade mínima ou legal permitirão constituir uma fileira de produção diferenciada tendo em vista um objectivo mais extenso: produção, elaboração e diferenciação comercial de produtos de qualidade frescos, transformados e animais vivos destinados a abate, obtidos mediante métodos que vão para além da garantia legal mínima em termos de segurança alimentar e favoreçam o ambiente e o bem estar animal.

Para a realização da Produção Integrada, o cumprimento de normas mais exigentes, pressupõe a existência de instrumentos de gestão adequados pelo que o registo em Caderno de campo é um elemento central na fundamentação das decisões dos intervenientes. Neste documento é efectuado o registo, ao longo do ano, das datas de intervenções nomeadamente a nível do foro sanitário, alteração do efectivo ou estratégia de alimentação do efectivo. Este caderno para além de permitir ao produtor dispor de um precioso auxílio na planificação e gestão da sua unidade de produção, é ainda fundamental para o exercício do controlo, aspecto central na credibilização e valorização dos regimes de qualidade certificada.

Este Caderno de Campo integra obrigatoriamente: o livro de existências, o plano sanitário de unidade de produção, o livro de registo de medicamentos, a ficha de correlação da identificação electrónica, bem como outros elementos pertinentes para a eficaz operacionalização e controlo deste modo de produção, tendo em atenção a não duplicação de registos.

2. CONCEITOS DA PRODUÇÃO INTEGRADA

A **Organização Internacional de Luta Biológica (OILB)**, criada em 1956, tem sido o principal impulsionador da produção integrada e, desde 1977, tem desenvolvido e posto em prática os conceitos da protecção das culturas baseadas no ecossistema. Esta Organização define a produção integrada como “um sistema agrícola de produção de alimentos de alta qualidade e de outros produtos utilizando os recursos naturais e os mecanismos de regulação natural em substituição dos factores de produção prejudiciais ao ambiente e de modo a assegurar, a longo prazo uma agricultura viável”. Em produção integrada é essencial a preservação e melhoria da fertilização do solo e da biodiversidade e a observação de critérios éticos e sociais.

Entende-se por Produção Integrada Animal um sistema de produção que harmonize a exploração dos animais com a adopção de princípios de segurança alimentar, protecção ambiental, sanidade e bem-estar ao longo de todo o processo produtivo até à transformação dos produtos obtidos.

As características da produção integrada e as suas estreitas afinidades com o conceito de agricultura sustentável são evidenciados pelo conjunto de 11 princípios, também aprovados pela OILB/SROP (2004):

- a produção integrada é aplicada apenas “holisticamente”, isto é, visa a regulação do ecossistema, o **bem-estar dos animais e a preservação dos recursos naturais**;
- **efeitos secundários inconvenientes de actividades agrícolas**, como a contaminação azotada de águas subterrâneas e a erosão, devem ser minimizados;
- a **exploração agrícola no seu conjunto** é a unidade de implementação da produção integrada;
- a **reciclagem** regular dos **conhecimentos do empresário agrícola** sobre produção integrada;
- a **estabilidade dos ecossistemas** deve ser assegurada, evitando inconvenientes impactos ecológicos das actividades agrícolas que possam afectar os recursos naturais e os componentes da regulação natural;
- o **equilíbrio do ciclo dos elementos nutritivos** deve ser assegurado, reduzindo ao mínimo as perdas de nutrientes e compensando prudentemente a sua substituição, através de fertilizações fundamentadas, e privilegiando a reciclagem da matéria orgânica produzida na exploração agrícola;
- a **fertilidade do solo**, isto é, a capacidade do solo para assegurar a produção agrícola sem intervenções exteriores é função do equilíbrio das características físicas, químicas e biológicas do solo, bem evidenciado pela fauna do solo, de que as minhocas são um típico indicador;
- em produção integrada, a **protecção integrada** é a orientação **obrigatoriamente** adoptada em protecção das plantas;
- a **biodiversidade**, a nível genético, das espécies e do ecossistema é considerada a espinha dorsal da estabilidade do ecossistema, dos factores de regulação natural e da qualidade da paisagem;
- a **qualidade dos produtos** obtidos em produção integrada abrange não só factores externos e internos mas também a natureza do sistema de produção;
- o **bem-estar dos animais**, produzidos na exploração agrícola, deve ser tomado em consideração.

As culturas forrageiras e pratenses ricas em leguminosas facilitam sobremaneira a aplicação dos princípios da produção integrada à exploração agrícola no seu todo, pelo que a sua inclusão nos sistemas de uso do solo aporta inúmeras vantagens que convém não esquecer.

As normas de Produção Integrada - componente animal, consideram os seguintes aspectos:

- Características gerais
- Maneio dos animais, conservação do solo e ecossistemas
- Alimentação dos Animais
- Profilaxia e cuidados veterinários
- Bem estar animal (reprodução, maneo e alojamento)
- Gestão e maneo de efluentes

3. CARACTERÍSTICAS GERAIS

3.1 A unidade de produção deverá estar integrada no seu meio físico natural e com práticas que utilizem de forma sustentada os recursos e mecanismos de produção naturais.

3.2 A unidade de produção deverá estar licenciada ou registada em conformidade com a legislação vigente para as respectivas actividades.

3.3 Os animais deverão estar correctamente identificados de acordo com as normas vigentes.

3.4 Será implementado um sistema de rastreabilidade, que estará à disposição da autoridade competente, de acordo com o estabelecido no artigo 18º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002.

i) O Caderno de campo deve estar actualizado em todas as suas componentes.

4. MANEIO DOS ANIMAIS, CONSERVAÇÃO DO SOLO E ECOSSISTEMAS

- 4.1 A actividade pecuária deverá favorecer a fertilidade natural do solo, a conservação e melhoria da biodiversidade. Não são admissíveis sinais de abandono, contaminação e sobrepastoreio. Quando sejam visíveis sinais de erosão ou compactação devem ser adoptadas práticas culturais que contrariem estes fenómenos.
- 4.2 A unidade de produção deve estabelecer um programa de pastoreio rotacional, com base numa adequada divisão de parques, estabelecendo uma carga animal, por forma a impedir o sobrepastoreio com consequências a nível da erosão e contaminação do solo e da água, assim como evitar a sub-utilização da pastagem o que acarreta a degradação da pastagem e o aumento do risco de incêndio.
- 4.3 Nas fases de recria e acabamento é necessário a constituição de lotes homogéneos em função da idade e peso dos animais, bem como estabelecer limites máximos de crescimentos ponderais nestas fases¹.
- 4.4 A eliminação de todo o tipo de resíduos ou sobrantes da unidade de produção deve realizar-se de forma a que não exista contaminação ou alteração ambiental.

i) O encabeçamento (*) em pastoreio não poderá em caso algum ultrapassar:

- as 3,000 CN/ha de superfície agrícola e agro – florestal (incluindo áreas de baldio) em zona de montanha ou em unidades de produção até 2,00 ha de área agrícola e área agro – florestal;
- as 2,000 CN/ha de superfície forrageira (incluindo áreas de baldio), nos restantes casos

ii) No caso de produção suína, o encabeçamento não poderá ultrapassar as 0,500 CN/ha.

iii) Os parques de confinamento dos animais (não inclui parques de manejo zootécnico) só serão permitidos em parcelas cujo Índice de Qualificação Fisiográfica (IQFP) seja menor ou igual a 2, não podendo ser utilizados de forma consecutiva por períodos superiores a um ano findo o qual deve ser respeitado um período nunca inferior a 1 ano para a sua reutilização.

iv) No caso específico de produção de aves de capoeira, devem ser observadas as regras constantes das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 10.º e respectivas normas do anexo IV, do Regulamento da Comissão n.º 1538/91 de 5 de Junho que estabelece as normas de comercialização para as aves de capoeira.

¹ A fixar em fase posterior, com base em critérios zootécnicos

5. ALIMENTAÇÃO DOS ANIMAIS

5.1 Os animais devem ser alimentados de modo são e equilibrado, em conformidade com as suas necessidades fisiológicas.

5.2 Disponibilidade permanente de alimentos grosseiros na alimentação dos ruminantes

5.3 Devem ser observadas todas as medidas contempladas na legislação vigente em matéria de sanidade, segurança e higiene dos alimentos incorporados no processo de produção.

- i) A alimentação dos animais lactantes **será assegurada** com leite natural e a idade mínima ao desmame para exploração em vida, **deve respeitar** o previsto no Anexo VI , com excepção das situações em que a orientação económica da actividade seja a leiteira.
- ii) **É obrigatório** fazer o registo das matérias primas, alimentos compostos e forragens utilizados na alimentação dos animais, no caderno de campo e conservar e anexar ao caderno de campo as facturas (originais ou cópias) e guias de remessa das matérias primas, alimentos compostos e forragens.
- iii) **Será assegurada** a presença de alimentos fibrosos na ração (FB na ração) dos animais de acordo com uma percentagem mínima de 10%.
- iv) As fórmulas de rações confeccionadas na própria unidade de produção, bem como das misturas entre alimentos, realizadas **têm de ser** registadas e conservadas durante 5 anos.
- v) No mínimo, $\frac{3}{4}$ da alimentação (em matéria seca), numa base anual, terá que ser produzida em modo de Produção Integrada. Tendo em conta a existência de stocks alimentares nas explorações prévios ao estabelecimento destas normas, e a necessidade de ser criado um mercado de produtos destinados à alimentação animal certificada neste modo de produção é criado um período derogatório de 2 anos para a plena aplicação desta regra.
- vi) No mínimo metade da alimentação (em matéria seca), numa base anual, tem de ser proveniente da própria unidade de produção. No caso dos ruminantes terá ainda de assentar essencialmente no pastoreio directo, podendo ser complementado com forragens da própria Unidade de Produção.
- vii) Os alimentos simples ou compostos destinados a suplementar a alimentação dos animais, desde que não sejam de produção ou fabricos próprios, deverão ser provenientes de distribuidores e fabricantes registados e ou autorizados de acordo com o Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Conselho de 12 de Janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais. Serão arquivados, durante 3 anos, as guias de remessa, facturas, recibos e etiquetas.
- viii) **É proibido** o uso de promotores de crescimento e o uso sistemático de antibióticos coccidiostáticos e outros medicamentos na alimentação dos animais com a finalidade de promotor de crescimento.

6. PROFILAXIA E CUIDADOS VETERINÁRIOS

6.1 As unidades de produção devem estar qualificadas sanitariamente, com ausência de doenças conforme as normas em vigor para as distintas espécies animais. Excepcionalmente, poderá ser considerada a alteração deste estatuto sanitário, desde que devidamente justificado e por causas não imputáveis ao criador. Nesta situação, o criador ficará obrigado a realizar todas as intervenções que as autoridades sanitárias determinem tendo em vista a reposição do estatuto inicial-

6.2 A sanidade animal deve basear-se num programa que contemple:

- Escolha do tipo de animal, raça ou cruzamento conforme a adaptação, rusticidade e resistência às doenças;
- Aplicação de práticas zootécnicas adequadas;
- Adequação da carga animal;
- Alimentação nutricional e sanitariamente adequada.

6.3 As práticas zootécnicas e de manejo não devem criar situações de stress e contribuir para patologias da produção.

6.4 A unidade de produção deve ter um programa sanitário contemplando as doenças infecto-contagiosas não sujeitas a controlo oficial e programa de controlo de parasitoses.

6.5 A unidade de produção deve ter um plano de boas práticas de higiene, o qual contemple práticas de limpeza, desinfecção, desinsectização e desratização das instalações de armazenamento de alimentos ou de alojamento dos animais.

i) A unidade de produção possuirá a Qualificação Sanitária de (*):

- oficialmente indeme a Tuberculose (Bovinos);
- oficialmente indeme a Brucelose (Bovinos, Ovinos e Caprinos);
- oficialmente indeme a Leucose (Bovinos);
- oficialmente indeme à doença de Aujeszky (Suínos);

No caso das unidades avícolas, as mesmas obrigam-se a aderirem, perante os serviços oficiais, aos planos nacionais de controlo de salmonelas.

(*) Excepcionalmente, poderá ser considerada a alteração deste estatuto sanitário, desde que devidamente justificado e por causas não imputáveis ao criador. Nesta situação, o criador ficará obrigado a realizar todas as intervenções que as autoridades sanitárias determinem tendo em vista a reposição do estatuto inicial-

ii) A prescrição e administração de medicamentos e alimentos medicamentosos terá em conta o normativo legal existente:

- Decreto – Lei n.º 175/2005 que estabelece o regime jurídico da receita médico-veterinária e da requisição médico – veterinária normalizadas, da vinheta médico-veterinária normalizada e do livro de registo de medicamentos utilizados em animais de unidade de produção;
- Decreto – Lei n.º 151/2005, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/167/CEE, do Conselho, de 26 de Março, que estabelece o regime jurídico do fabrico, colocação no mercado e utilização de alimentos

medicamentosos para animais, e os seus artigos 10º e 11, relativos à prescrição médico-veterinária e receita veterinária, respectivamente.

- iii) **É proibida** a medicação sistemática como prática preventiva, salvo se justificada por alguma circunstância especial e por prescrição veterinária (neste caso deve ser objecto de registo em caderno de campo).
- iv) Os animais objecto de tratamento terão uma marcação temporária durante o respectivo intervalo de segurança de administração de medicamentos e deverão ser isolados em caso de doença infecciosa, debilidade ou dificuldade de locomoção por motivo de lesão.
- v) **É obrigatório** assegurar que todos os animais presentes na unidade de produção são submetidos às operações de profilaxia segundo o plano definido a nível nacional ou regional.
- vi) No caso de explorações suínas, os alojamentos serão sujeitos a limpeza e desinfecção e terão um vazio sanitário de pelo menos 8 dias após a saída de cada lote de animais.
- vii) Adoptar um programa de eliminação de cadáveres e outros subprodutos não destinados ao consumo humano (SIRCA) e Regulamento (CE) n.º 1174/2002, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.
- viii) Todos os animais que entrem na unidade de produção devem ser objecto de isolamento, quarentena e observação.
- ix) Armazenar os medicamentos, Biocidas e Produtos de Uso Veterinário em compartimentos apropriados, por forma a evitar o acesso indevido.
- x) A unidade de produção **terá obrigatoriamente** de pertencer a uma OPP, salvo se dispuser de pessoal veterinário autorizado para o desempenho das mesmas funções.
- xi) O detentor da unidade de produção, **obriga-se** a possuir um livro de registo de medicamentos, um plano de profilaxia médica e sanitária e um plano de boas práticas de higiene. O plano de profilaxia médica e sanitária e o plano de boas práticas de higiene. fazem parte integrante do caderno de campo.
- xii) Quando, por medidas sanitárias, seja necessário dispor por tipo de produção e por espécie animal afectada, de medidas de biosegurança, as instalações devem dispor de:
 - Um livro de registos de entradas na unidade de produção a fim de minimizar o risco de dispersão de doenças entre a exploração e as outras explorações, nomeadamente controlo – pessoas, veículos e animais.
 - Vestuário descartável para uso exclusivo das visitas
 - Os veículos devem ser estacionados fora do recinto da unidade de produção

7. BEM ESTAR ANIMAL (REPRODUÇÃO, MANEIO E ALOJAMENTO DO EFECTIVO)

- 7.1 O manejo dos animais deve favorecer os ciclos naturais de reprodução.
- 7.2 A gestão zootécnica deve ter por base o manejo em lotes de acordo com a idade e ou estado reprodutivo, finalidade produtiva, e a utilização de parcelas ou instalações, por forma a reduzir situações que possam provocar danos, enfermidades ou sofrimento desnecessários.
- 7.3 Assegurar a existência de equipamentos adequados que permitam o bem-estar dos animais e a segurança dos intervenientes, durante as manipulações decorrentes do seu manejo habitual e durante as cargas e descargas.
- 7.4 As instalações devem adoptar medidas que permitam a poupança energética.
- 7.5 As diversas instalações da unidade de produção devem dispor de arejamento suficiente.
- 7.6 A qualidade e quantidade da água administrada aos animais deve ser a adequada.

- i) É permitida a inseminação artificial e o transplante de embriões, mas as técnicas que induzam traumatismo ou sofrimento **estão proibidas**.
- ii) A unidade de produção **deve** possuir e cumprir um plano de reprodução, o qual deve estar anexo ao caderno de campo.
- iii) Dispor de abrigo natural ou artificial para protecção dos animais.
- iv) Realizar as intervenções (por exemplo descorna) sobre os animais só se necessárias e conforme os métodos adequados. No caso dos suínos, o corte de caudas e a castração tem que obedecer aos requisitos legais de protecção de suínos.

8. GESTÃO E MANEIO DOS EFLUENTES

8.1 Os efluentes zotécnicos devem ser objecto de maximização da valorização agrícola, na unidade de produção a qual deve estar associada a um plano de gestão de efluentes.

- i) O plano de gestão de efluentes deve estar de acordo com a legislação aplicável.
- ii) **Não é permitida** a exportação de efluentes zotécnicos, excepto em casos de impossibilidade temporária de incorporação, em que é permitida, até ao limite de 30% da quantidade, para os destinos legalmente previstos.

ANEXOS

Anexo I – Receita Médico – Veterinária Normalizada

Anexo II – Requisição Médico – Veterinária Normalizada

Anexo III – Vinheta Médico – Veterinária Normalizada

Anexo IV – Livro de Registo de Medicamentos

Anexo V – Plano de Profilaxia Médica e Sanitária

Anexo VI – Tabela de Idade Mínima ao Desmame para Exploração em Vida

Anexo I – Receita Médico – Veterinária Normalizada

Prescrita por médico veterinário, inscrito e com situação regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários, de acordo com o modelo de receita médico-veterinária aprovado ao abrigo do nº. 1 da Portaria nº. 1159/2005, de 17 de Novembro, e constante do seu anexo I, disponível, mediante requisição, na Ordem dos Médicos Veterinários (OMV).

Anexo II – Requisição Médico – Veterinária Normalizada

Emitida por médico veterinário, inscrito e com situação regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários, de acordo com o modelo de requisição médico-veterinária normalizada aprovado ao abrigo do nº. 2 da Portaria nº. 1159/2005, e constante do seu anexo II, disponível, mediante requisição, na Ordem dos Médicos Veterinários (OMV).

Anexo III – Vinheta Médico – Veterinária Normalizada

Vinheta médico-veterinária normalizada, de acordo com o modelo aprovado ao abrigo do n.º 3 da Portaria n.º 1159/2005, de 17 de Novembro, e constante do seu anexo III, disponível, mediante requisição, na Ordem dos Médicos Veterinários (OMV)

Anexo IV – Livro de Registo de Medicamentos

Para o efeito é adoptado o livro de medicamentos aprovado pela Direcção Geral de Veterinária (DGV), ao abrigo do n.º 4 da Portaria n.º 1159/2005, de 17 de Novembro, e constante do seu anexo IV, no qual se registam os medicamentos e medicamentos veterinários utilizados nos animais de exploração.

O Livro de Registo de Medicamentos encontra-se disponível, para aquisição, na Direcção Geral de Veterinária (DGV), Direcções de Serviços Veterinários Regionais e Divisões de Intervenção Veterinária.

Anexo V – Plano de Profilaxia Médica e Sanitária

Plano elaborado e assinado por médico veterinário inscrito e com situação regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários (OMV), donde constem obrigatoriamente:

A) Plano de Profilaxia Médica

- Plano onde constem as intervenções de profilaxia médica (vacinações) contra as principais doenças produtivas com incidência na região e na exploração;
- Deverá ser indicada periodicidade das intervenções (vacinações) especificando o medicamento veterinário imunológico a utilizar;
- Os medicamentos veterinários imunológicos aplicados devem ser registados, pelo médico veterinário, no livro de registo de medicamentos;
- O plano de profilaxia médica deve indicar a data do início e a data de cessação ;

B) Plano de Profilaxia Sanitária

- Plano onde constem, obrigatoriamente, a utilização de produtos de uso veterinário, biocidas de uso veterinário e medicamentos veterinários, aplicados directamente ao animal, com finalidades replentes e ou de desinsectização, incluindo-se nesta ultima a utilização de acaricidas e de carracidas;
- O plano de profilaxia sanitária deve indicar a data do início e a data de cessação;
- No plano de profilaxia sanitária deve constar, obrigatoriamente, decorrente dos produtos a utilizar o intervalo de segurança para o produto ou produtos utilizados;
- Sempre que o plano de profilaxia sanitária contemple a aplicação de medicamentos veterinários, o uso dos mesmos deve ser registado, pelo criador, no livro de registo de medicamentos

Anexo VI – Tabela de Idade Mínima ao Desmame para Exploração em Vida

| Idade mínima ao desmame | |
|-------------------------|---------|
| Espécie | Idade |
| Bovinos | 6 meses |
| Ovinos | 3 meses |
| Caprinos | 3 meses |
| Suínos | 40 dias |

Nota: a idade mínima ao desmame não se aplica nas situações em que a orientação económica da actividade seja a leiteira ou quando o animal se destine directamente ao abate.